



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 333 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

61ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 01/04/09

PROCESSO Nº. 1/2623/2004

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200405918

RECORRENTE: CONECTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: João Ronaldo Frota Aguiar

MATRÍCULA: 104.301-1-9

RELATOR: Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza

REVISOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – 1. DEIXAR DE APRESENTAR ARQUIVOS MAGNÉTICOS AO FISCO – 2. O agente fiscal detectou através de auditoria fiscal, que a contribuinte deixou de apresentar os arquivos eletrônicos no *layout SISIF*, referentes ao exercício de 2001. Recurso voluntário conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado, **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em virtude da impossibilidade da contribuinte cumprir a obrigação legal. **4.** Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da *douta Procuradoria Geral do Estado*.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre a *falta de remessa de arquivos magnéticos*, em virtude de que a contribuinte não remeteu os arquivos magnéticos referentes às operações com mercadorias e prestações de serviço. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2004.08623, objetivando executar *auditoria fiscal ampla*, referente ao período de 01/01/01 a 31/12/01, junto à empresa *Conecta Equipamentos e Serviços Ltda*. Auto de infração lavrado em 18/06/04, com fulcro nos arts. 285, 286, 288, 289, 299, 300, 308 e 314 do Decreto 24.569/97 c/c Convênio 57/95.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 22/03/04 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no

024



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

termo de início de fiscalização às fls. 06, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com as informações complementares, ordem de serviço nº. 2004.08623, termo de início de fiscalização, termo de intimação, termo de conclusão de fiscalização, consultas SEFAZ, definição técnica de Lay-Out para arquivos eletrônicos, recibo de CD com arquivos magnéticos, recibo de devolução de livros e documentos, autorização, termo de juntada do aviso de recebimento, recibo de CD rom integrante ação fiscal e impugnação. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSO DE DADOS DE REMETER A SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE AS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇO. O CONTRIBUINTE DEIXOU REMETER, AO AGENTE FISCAL, ARQUIVOS MAGNÉTICOS TOTALMENTE COMPLETO, CONFORME TERMO DE INTIMAÇÃO: 22/03/04, REF. PERÍODO 01/2001 A 12/2001. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO.” (sic).

Às informações complementares, o autuante constatou que a contribuinte, usuário do Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, apresentou os arquivos magnéticos incompletos, em desacordo com o termo de intimação. Esclareceu que só é possível calcular a multa relativa ao período da ação fiscal. Elucidou que não se pode concluir o levantamento ou se obter qualquer resultado verdadeiro, por meio desses arquivos magnéticos incompletos, pois não existem inventários e nem a movimentação dos itens, não se podendo conhecer sequer os itens movimentados pela empresa. Anexou a solicitação da contribuinte do Processamento Eletrônico de Dados para emissão de formulários contínuos e emissão de livros. Fundamentou o auto de infração nos arts. 285, 286, 288, 289, 299, 300, 308, 314, 815 e 816, todos do Decreto 24.569/97. Informou que através do termo de intimação, intimou a contribuinte a apresentar os arquivos magnéticos fundamentado no Lay-Out, estabelecido pelo Convênio Sintegra 57/95 e alterações posteriores.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VIII, alínea “i” da Lei 12.670/96, incluído pelo art. 1º, II da Lei 12.945/99, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 1% do valor total das operações e prestações de saídas de cada período

em



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

irregular, não inferior a 5.000 Ufirce's, sem prejuízo do arbitramento do imposto devido. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 545.546,61
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (1%)	R\$ 5.455,47
TOTAL	R\$ 5.455,47

A contribuinte tomou ciência do auto de infração pelo correio em 21/06/04, consoante termo de juntada acostado aos autos às fls. 42, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

A contribuinte, após deferimento do pedido de dilatação de prazo em 05/07/04, apresentou defesa tempestiva de fls. 51/56, instruída com documentos de fls. 57, onde, suscitou, em sede de preliminar, a nulidade por falta da assinatura do supervisor indicado na ordem de serviço que autorizou a fiscalização. No que se refere ao mérito, observou que a redação do art. 123, VIII, alínea "I" da Lei 12.670/36, menciona a expressão "**deixar de remeter à SEFAZ arquivo magnético**", não constando nenhuma obrigação para que o arquivo magnético esteja rigorosamente completo, contrário ao que entende o agente fiscal. Defendeu que não houve infração, uma vez que o próprio fiscal confirma ter sido efetuada a entrega dos arquivos magnéticos, não obstante este apresentar dados incompletos. Argüiu a falta de previsão legal cominando penalidade para a entrega de arquivos incompletos. Consignou ainda que, se os arquivos estavam incompletos, não foi por dolo da empresa autuada, mas sim em virtude de um erro no seu sistema, que não estava processando adequadamente as informações inseridas. Por fim, requereu a declaração da **NULIDADE** e **EXTINÇÃO** do presente auto de infração, ante a falta de preenchimento dos requisitos legais exigidos para a formalização do lançamento. Como pedido alternativo, solicitou a **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal, por completa insubsistência deste. Em última hipótese, no caso de não acolhimento dos pleitos anteriores, pugnou pela realização de perícia.

A julgadora singular, em análise às razões suscitadas pela defesa, acatou o feito fiscal, afastando a tese defendida pela impugnante de que a autuação é nula de pleno direito, por não conter assinatura do supervisor da ação fiscal na peça inicial, haja vista que citada exigência se faz necessária apenas no âmbito interno de cunho exclusivamente administrativo, não caracterizando em nada nulidade ao presente feito fiscal. Quanto à alegação de descaracterização da infração em razão da entrega dos arquivos incompletos, entendeu que não



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

merece prosperar, visto que a intimação solicita minuciosamente a apresentação dos arquivos devidamente completos e rigorosamente de acordo com o que foi solicitado. Portanto, dessumiu ser legítima a exigência da inicial em todos os seus termos, cabendo ser aplicada à infratora a penalidade prevista no art. 123, VIII, alínea "i", da Lei 12.670/96. Diante do exposto, julgou **PROCEDENTE** o feito fiscal, intimando a atuada a recolher, aos cofres do Estado, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância apontada na peça inaugural, ou interpor recurso em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

A atuada foi notificada pelo correio, em 10/11/05, do julgamento **PROCEDENTE** da ação fiscal e, querendo, da interposição de recurso voluntário ao Conselho de Recursos Tributários, sob pena de inscrição na dívida ativa e conseqüente execução do débito pela Procuradoria Geral do Estado.

A empresa protocolou recurso voluntário tempestivo às fls. 67/73, onde, reforçou a tese de defesa, sem o acréscimo de qualquer dado que pudesse modificar o entendimento exarado na instância singular. Isto posto, reiterou o pedido de **NULIDADE e EXTINÇÃO** pelas razões expendidas e, caso não prevaleça esse entendimento, requereu a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, ou realização de perícia.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 841/07, se posicionou pela improcedência da acusação fiscal, tendo em vista a descaracterização da infração, em razão das dificuldades de operacionalização, questões técnicas, ausência de equipamentos no mercado, inviabilizando a remessa de aludidos arquivos à SEFAZ, no período da ação fiscal. Ponderou que a obrigação de remeter à SEFAZ os arquivos magnéticos referente ao exercício de 2001 foi satisfeita, haja vista a sanção para o descumprimento de entregar os arquivos magnéticos dentro dos padrões estabelecidos pela legislação foi introduzida posteriormente, através da Lei 13.418/03 de 30/12/03, dando uma nova redação a alínea "i", do art. 123, VIII, da Lei 12.670/96. Sustentou ainda que o envio de informações sobre implantação do SISIF sofreu sucessivas prorrogações, prejudicando a adaptação da contribuinte às novas regras. Em sendo assim, sugeriu o conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão de procedência proferida na instância singular para **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 77/79.

É o relatório.

CM



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **CONNECTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, através do qual, a recorrente, por intermédio de seu advogado, regularmente constituído, se insurge contra a Decisão proferida pela julgadora singular, concernente ao auto de infração sob o nº. **1/200405918**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *falta de remessa de arquivos magnéticos*, em virtude de que a contribuinte não remeteu os arquivos magnéticos referentes às operações com mercadorias e prestações de serviço.

A recorrente suscitou em seu recurso voluntário a nulidade da ação fiscal, visto que a assinatura de supervisor da ação fiscal é de pessoa diversa da indicada na ordem de serviço. Negou a prática da infração fiscal, alegando que apresentou os arquivos magnéticos, embora incompletos de acordo com o agente fiscal, por um erro do sistema que não estava processando corretamente as informações. Explicou que não existe penalidade específica para entrega de arquivos incompletos. Destacou que a recorrente só tomou conhecimento de que os seus arquivos estavam incompletos através da constatação da fiscalização. Requereu por fim uma perícia.

O Sistema Integrado de Simplificação das Informações Fiscais – SISIF foi instituído através da Instrução Normativa 04/00 pela Sefaz/Ce, que o definiu como: "um banco de dados gerado pelas informações constantes nos documentos fiscais emitidos pelos contribuintes usuários de processamento eletrônico de dados, oriundas de suas transações comerciais de entradas e saídas de bens, mercadorias e prestação de serviços".

A obrigatoriedade da manutenção dos arquivos digitais por parte dos contribuintes do ICMS do Estado do Ceará é devidamente preceituada pelo art. 2º da Lei 13.082/00, vigente desde 29/12/00. Outrossim, o Decreto 25.562/99 já preconizava tal obrigatoriedade, em conformidade com o art. 285, §1º; logo, o contribuinte estava obrigado a enviar, bem como, apresentar os arquivos magnéticos, sempre que exigidos.

Este banco de dados deve ser enviado a SEFAZ, no máximo a cada quinze dias, via disquete ou CD-ROM ou Internet. Nele constam entre outras as seguintes informações : dados do contribuinte, dados do contabilista, cadastro de mercadorias que a



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

empresa venda, registro de inventário, notas de compra, notas de venda, cupons fiscais, mapas resumo de ECF, GNRE, conhecimento de transporte, identificador das partes do documento fiscal, itens do documento fiscal, números de segurança, mapa resumo ECF, estorno de crédito/débito, etc.

O art. 286 do Regulamento do ICMS, prevê o uso do sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais, que será autorizado pelos *Núcleos de Execução da Administração Tributária* atendendo solicitação do interessado, *in verbis*:

Art. 286. O uso, alteração ou desistência do uso do sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais, será autorizado pelos Núcleos de Execução da Administração Tributária, atendendo a solicitação do interessado, preenchido em formulário próprio, Anexo XLIX, em 4 (quatro) vias, contendo as seguintes informações.

§ 2º Atendidos os requisitos exigidos pelo Fisco, este terá 30 (trinta) dias para sua apreciação.

§ 3º A solicitação de alteração e a comunicação de desistência do uso do sistema eletrônico de processamento de dados obedecerão ao disposto no caput e § 2º deste artigo, e serão apresentados ao Fisco, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Por tudo que foi exposto, e conforme se extrai dos autos, há de se notar que no presente caso não há que subsistir a ação fiscal, ante a ocorrência de sérios problemas quanto ao envio dos arquivos magnéticos pelas empresas contribuintes na época da implantação do sistema SISIF, o que impossibilitou o cumprimento da obrigação por parte da autuada, pois frente aos diversos erros operacionais, prorrogações de prazo, dentre outros fatores que dificultaram o cumprimento da referida obrigação, não cabe razão para que prospere o auto de infração em comento.

Nesta corrente, o fisco não poderia exigir uma obrigação do contribuinte, uma vez que, este não teria possibilidades de realizá-la. O cadastro e credenciamento da contribuinte para que este prossiga com a emissão de documentos pelo sistema, é condição *sine qua non* para que a empresa pudesse cumprir a obrigação acessória.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

CMG



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

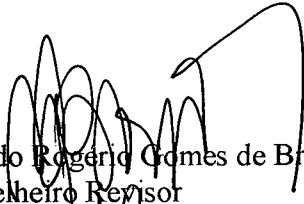
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


DECISÃO

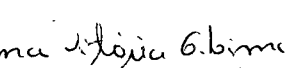
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CONECTA EQUIPAMENTO E SERVIÇOS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para por decisão unânime, alterar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, nos termos do voto do relator e em conformidade com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 1º de 06 de 2009.

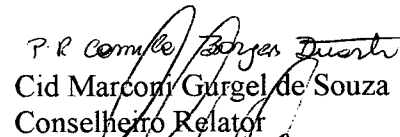

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA



Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro Revisor


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

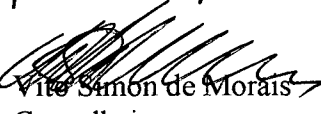

Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira

José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro Relator


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Janine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vitor Simon de Moraes
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO